



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

#### VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Maia Filho )

#### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da admissibilidade, a Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da **Reforma da Previdência Social** e demais assuntos relativos à Seguridade Social.

A referida Proposta altera a redação dos arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, da Carta Magna, para dispor sobre a seguridade social, em seus subsistemas de previdência e assistência social, além de estabelecer regras de transição para a aposentação.

De acordo com o parecer exarado pelo relator, deputado Alceu Moreira, a proposição não possui vício de inconstitucionalidade formal ou material, no mesmo sentido, foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

É o relatório.



## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 202, traz, como competência desta Comissão de Constituição e Justiça a análise da admissibilidade das Propostas de Emendas à Constituição.

No que diz respeito aos pressupostos formais, não há vício de inconstitucionalidade e de regimentalidade. Quanto às limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, quais sejam: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, a proposição está em conformidade com esse dispositivo.

Entretanto, a presente proposição vai de encontro aos direitos e às garantias fundamentais que são pilares de nossa Carta constitucional. No que se refere ao direito material, a proposição fere os direitos e garantias individuais. Desse modo, nem poderia ser objeto de deliberação por esta Casa, conforme disposto no § 4º do art. 60.

Sendo assim, as garantias atribuídas ao povo brasileiro pelo legislador constituinte originário são suprimidas pela proposta de Reforma previdenciária em apreço. Alterar esses direitos, é um grande retrocesso. Além de mexer objetivamente com trabalhadores, sejam urbanos, sejam rurais, a proposta do Executivo retira meios de subsistência de trabalhadores em atividade, aqueles que estão prestes a aposentarem, ao inserir uma regra injusta de transição, aposentados e, principalmente, dos pensionistas.

O texto da PEC ora analisada prevê, na alteração proposta para o § 7º do art. 40, constante do art. 1º do texto, nova metodologia de cálculo da renda mensal de pensionistas diante da morte do segurado, conforme destacado no texto a seguir:

“Art. 40. 40.  
.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

**§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:**

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

No mesmo sentido, os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) entram nas mesmas regras da concessão do benefício de pensão por morte:

“Art. 201.

.....  
**§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

- I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e
- II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

Assim, como se percebe da redação proposta pela PEC 287, de 2016, será aplicado um sistema de cotas para determinar o valor pago a título de pensão por morte para os dependentes do segurado que vier a falecer. Ocorre que, a partir dessas cotas, prevê-se a possibilidade de um benefício que terá como valor 60% daquele a que hoje faz jus o beneficiário, **retirando-se a previsão de que tal valor não seja inferior ao salário mínimo.**

No que tange os Direitos e as Garantias Fundamentais, a Constituição assegura:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 7º .....

**IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

Apesar de tal previsão constitucional, sabemos da realidade econômica e social do país, e da incapacidade de um trabalhador conseguir prover o sustento da sua família em todos os aspectos elencados pela constituição com o valor de apenas um salário. Acrescente-se a esse cenário a grave crise vivida pelo Brasil nos últimos anos, agravando o quadro social já existente.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

Reconhecemos, assim, que o salário mínimo não é suficiente para prover as necessidades básicas de um núcleo familiar, mas se manifesta como importante resguardo constitucional. Nesse sentido, retirar do âmbito da Seguridade Social a garantia de que nenhum benefício será inferior ao salário mínimo prejudica ainda mais a segurança financeira das famílias brasileiras.

Atualmente, a Constituição Federal prevê em seu artigo 201 que o benefício da pensão por morte não poderá ser inferior ao salário mínimo. Em cumprimento a essa norma constitucional, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os planos de benefício da previdência social”, assegura que a renda mensal do benefício de pensão por morte não será inferior ao salário mínimo, tal qual extraímos da leitura dos artigos 75 e 33 da referida Lei.

A garantia do recebimento de proventos que respeite o valor do salário mínimo é fundamental para a preservação e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, é flagrante a inconstitucionalidade da presente Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016, ao estabelecer que a pensão por morte será devida em regime de quotas, sem garantir o respeito ao valor mínimo assegurado pelo regime constitucional vigente.

Nesse sentido, apresentamos o presente voto em separado para sanar essa inconstitucionalidade, uma vez que a Proposta de Emenda à Constituição em análise fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana inserido no artigo 1º da Constituição Federal como base, alicerce da República Federativa do Brasil. Não pode ser permitido por este Parlamento a prática de tão grave retrocesso social que afeta diretamente a capacidade de sustento e sobrevivência dos cidadãos.

A previsão máxima do art. 5º da Constituição Federal de inviolabilidade do direito à vida não reflete apenas o direito de permanecer vivo, ou seja, de não ser morto. A amplitude do direito à vida deve se refletir em garantias de uma vida digna. Retirar dos benefícios de pensão por morte a garantia de que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

respeitem o valor do salário mínimo é grave atentado ao direito individual básico de qualquer cidadão de ter uma vida digna.

Não estamos falando aqui de benefícios exorbitantes, mas apenas do mínimo necessário para atender ao sustento de uma família, a garantia de uma renda mínima ao pensionista diante do falecimento do beneficiário do regime previdenciário.

Não desconsideramos a necessidade de que reformas sejam feitas para garantir a sustentabilidade do regime de assistência social brasileiro, e outras que permitam ao país voltar à estrada do crescimento econômico. Entretanto, tais reformas não podem ser feitas em prejuízo de direitos individuais ou sociais mínimos.

Pelos fundamentos apresentados, apresentamos o presente voto em separado, apontando a flagrante inconstitucionalidade do §7º do art. 40, e dos inciso V e §16 do art. 201, na redação proposta pelo art. 1º da PEC 287, de 2016, motivo pelo qual apresentamos emendas supressivas para afastar tais vícios.

Ressalta-se, ainda, que a não inclusão de categorias selecionadas, como a de profissionais militares, afronta o princípio da igualdade também previsto como direito fundamental no art. 5º da Constituição. Tal incongruência deverá ser corrigida durante a análise do mérito da presente PEC na Comissão Especial.

A crise vivida pelo Brasil atinge a todos os cidadãos, e não pode a Reforma da Previdência selecionar uns em detrimentos de outros para se absterem do compromisso e do sacrifício de contribuir com o país para a volta da estabilidade e do crescimento.

Não ignoramos que as atividades de segurança pública possuem características diferenciadas de outras atividades, o que pode ensejar critérios específicos. Entretanto, também há no sistema previdenciário dessas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

categorias distorções que precisam ser corrigidas, por isso nos manifestamos a favor do debate em torno de uma reforma previdenciária que abranja a todos, ainda que com especificidades, em obediência ao princípio da isonomia.

Quanto à iniciativa, a autoria pelo Presidente da República não afronta qualquer dispositivo constitucional, uma vez que seu poder de deflagração legislativa está previsto no inciso II, do art. 60, do texto constitucional, bem como não se verifica quaisquer limitações circunstanciais que impedissem a deliberação da matéria, conforme previsto no art. 60, §1º da Constituição Federal.

Entretanto, verifica-se inconstitucionalidade material, diante dos fundamentos expostos, por atentado contra direitos e garantias individuais previstos na Carta Magna, o que é vedado pelo art. 60, §4º da Constituição, motivo pelo qual apresentamos emendas saneadoras de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, do Poder Executivo, mediante a aprovação das emendas saneadoras, uma vez que há vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, de dezembro de 2016.

**Deputado Maia Filho**

**PP/PI**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016**

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 7º do art. 40, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2016.

**Deputado Maia Filho**

**PP/PI**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016**

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se o inciso V e o §16 do art. 201, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2016.

**Deputado Maia Filho**

**PP/PI**